



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201907 - PR (2024/0280789-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : A DE J (PRESO)
ADVOGADOS : JEFERSON CALLEGARIM DELLA GIACOMO - PR106760
GABRIEL FIATS - PR109101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABORTO PROVOCADO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. DANO EMOCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CUSTÓRIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve a prisão preventiva do recorrente pelos crimes de aborto provocado por terceiro, ameaça, lesão corporal e violência psicológica, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base nos artigos 125, 147, 129, §13º, 147-B, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal e art. 5º e 7º da Lei 11.340/06. A defesa alega ausência de requisitos para a prisão preventiva e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de ausência de requisitos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas imputadas, incluindo aborto provocado sem consentimento, ameaça de morte e dano emocional, praticados

no contexto de violência doméstica e familiar.

4. O *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* encontram-se comprovados pelos Boletins de Ocorrência, declarações da vítima e documentos médicos que atestam o óbito do feto.

5. A prisão preventiva também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente demonstrou desrespeito às determinações judiciais e apresentou comportamento que coloca em risco a integridade física e psíquica da vítima.

6. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais e a decisão devidamente fundamentada, conforme jurisprudência consolidada no STJ.

7. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes no caso concreto, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, diante do risco à ordem pública e à segurança da vítima.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201907 - PR (2024/0280789-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : A DE J (PRESO)
ADVOGADOS : JEFERSON CALLEGARIM DELLA GIACOMO - PR106760
GABRIEL FIATS - PR109101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABORTO PROVOCADO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. DANO EMOCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CUSTÓRIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve a prisão preventiva do recorrente pelos crimes de aborto provocado por terceiro, ameaça, lesão corporal e violência psicológica, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base nos artigos 125, 147, 129, §13º, 147-B, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal e art. 5º e 7º da Lei 11.340/06. A defesa alega ausência de requisitos para a prisão preventiva e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de ausência de requisitos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas imputadas, incluindo aborto provocado sem consentimento, ameaça de morte e dano emocional, praticados

no contexto de violência doméstica e familiar.

4. O *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* encontram-se comprovados pelos Boletins de Ocorrência, declarações da vítima e documentos médicos que atestam o óbito do feto.

5. A prisão preventiva também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente demonstrou desrespeito às determinações judiciais e apresentou comportamento que coloca em risco a integridade física e psíquica da vítima.

6. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais de decisão devidamente fundamentada, conforme jurisprudência consolidada no STJ.

7. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes no caso concreto, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, diante do risco à ordem pública e à segurança da vítima.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A DE J contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consta dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada em razão da prática dos delitos dos artigos 125, caput, 147, *caput*, 129, §13º, 147-B, caput, c/c, inc. II, al. "f", todos do Código Penal, na forma do art. 5º e 7º da Lei 11.340/06 (aborto provocado por terceiro - ameaça - lesão corporal - violência psicológica - prevalecendo-se de relação doméstica - em contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher), tendo sua segregação determinada para garantia da ordem pública.

A custódia cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem.

Sobreveio o presente recurso em que a defesa alega, em síntese, ausência dos requisitos e fundamentação para manutenção da custódia preventiva, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer o provimento do recurso ordinário para conceder liberdade provisória ao recorrente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da

prisão. (e-STJ, fl. 80).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 92/96).

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 57-67):

No caso em tela, o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão da prática, em tese, dos crimes de aborto provocado por terceiro (art. 125, CP), ameaça (art. 147, caput, do CP), lesão corporal (art. 129, §13º, do CP) e dano emocional (art. 147-B do CP), c. c art. 61, inciso II, alínea ‘f’ do Código Penal e art. 5º e 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06.

Consta da decisão de origem (cópia ao AUTOS 0002172-37.2024.8.16.0038 mov. 1.3 do)writ :

Trata-se de representação formulada pela Delegacia de Polícia de Fazenda Rio Grande, pleiteando pela prisão preventiva do requerido [...], com vistas a subsidiar o Inquérito Policial n. 2167-15.2024.8.16.0038, no qual se investigam os crimes de aborto provocado por terceiro (art. 125, CP), ameaça (art. 147, caput, do CP), lesão corporal (art. 129, §13º, do CP) e dano emocional (art. 147-B do CP), c. c art. 61, inciso II, alínea ‘f’ do Código

Penal e art. 5º e 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento da representação (mov. 10.1). É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.

O presente pedido de medidas cautelares está inserido no contexto da investigação policial instaurada em razão dos fatos descritos nos Boletins de Ocorrência n. 255670/2024 e 245291/2024, no qual apuram-se os crimes de aborto provocado por terceiro, ameaça, lesão corporal e dano emocional.

O inquérito policial foi autuado no Projudi sob o nº 0002167-15.2024.8.16.0038 e encontra-se em apenso.

Feito este breve retrospecto fático, passo agora à análise dos pedidos formulados pela Autoridade Policial.

No sistema constitucional brasileiro, a segregação prévia à apuração plena da responsabilização criminal é medida excepcional, uma vez que é a forma máxima de restrição de liberdade a ser eventualmente imposta. Desta forma, a segregação preventiva é medida de exceção, só se justificando em situações específicas, desde que satisfeitos seus pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade (artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal).

Quanto às condições de admissibilidade do encarceramento, contidas no art. 313 da lei processual penal, verifico que os delitos, somados, possuem pena máxima superior a quatro anos.

O flagrado não é reincidente (mov. 7.1 dos autos 0002000-95.2024.8.16.0038). **Os fatos versam sobre violência doméstica e familiar e visam garantir medidas protetivas de urgência (autos nº. 0002000- 95.2024.8.16.0038). Assim, presentes as condições de admissibilidade do art. 313, I e III do CPP. Os pressupostos da prisão preventiva dividem-se na exigência em pressuposto probatório (prova da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria, reunidos sob a rubrica do fumus comissi delicti) e pressuposto cautelar, consistente no perigo de liberdade. Este é consubstanciado no risco provocado pela manutenção da liberdade do sujeito passivo da persecução penal, na medida em que pode restar comprometida a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal**

No caso concreto, a materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.2), pelas declarações da vítima e do policial militar Romulo Sales de Araujo que atendeu a ocorrência (movs. 1.6 e 1.8), além dos documentos do Hospital do Trabalhador, nos quais constam o óbito do feto (mov. 1.4 e 1.5).

Os indícios de autoria recaem sobre o ora representado.

A vítima informou que tinha um relacionamento com o representado há 1 (um) ano e 6 (seis) meses e que já sofria agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais, mesmo estando grávida desde o mês de junho de 2023 e que em 23/02/2024 o investigado a injuriou, a chamando de vagabunda, puta, suja, cadela e provocou o aborto ao subir em cima na barriga da vítima (grávida de 36 semanas), segurar seus braços e a obrigar a manter relações sexuais. Relatou, anda, que em 24/02/2024 o investigado danificou portas da residência e lhe ameaçou de morte ao lhe pegar pelo pescoço e dizer se eu quisesse te matar agora, eu conseguia, apertando a região. Assevera que em 27/02/2024, a vítima procurou atendimento e foi constatado que o feto estava em óbito, necessitando ser realizada uma

cesariana de emergência para sua retirada. Vê-se que, após o encaminhamento de [...] à Delegacia, o policial militar relatou que o representado pegou o celular que estava apreendido e, mesmo detido, mandou mensagens a uma ex-companheira que possuía medidas protetivas em seu desfavor a ameaçando, fatos estes revelados por esta segunda vítima diretamente ao policial militar Romulo Sales de Araujo (mov. 1.8) Isso, conjugado com o fato da gravidade concreta das condutas praticadas, que resultou inclusive ao óbito da criança e a possibilidade de reiteração deste crime e de outros delitos contra a vítima e sua família, permitem concluir que, ao menos neste momento, sua liberdade implicaria em demasiado risco à vítima.

Destaque-se, por oportuno, que as demais medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas ou suficientes ao acautelamento do meio social e à preservação da ordem pública, já que não tem como impedir a reiteração delitiva, como perceptível pela apreensão nesta data.

Assim, a prisão preventiva, portanto, é indispensável para evitar a prática de infrações penais – art. 282, incisos I e II, do CPP. Ante o exposto, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do representado [...].

Com urgência, expeça-se mandado de prisão, via Sistema Projudi. Observe-se o Código de Normas do TJPR, não dando publicidade no Sistema E-Mandado em razão do caráter sigiloso das investigações.

O membro **ministerial** ofertou denúncia em face do paciente, com os seguintes fatos assim descritos:

FATO 1 (aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante)

“Em 23 de fevereiro de 2024, por volta das 20h30min, na residência do casal situada na Rua Tom Jobim, n. 243, Jardim Veneza, no Município de Fazenda Rio Grande, sede deste Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, o denunciado [...], ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, e dolosamente, por razões de condição do sexo feminino caracterizadas pela violência doméstica e familiar contra a mulher, provocou aborto, sem consentimento da gestante [...], sua companheira, ao jogar a vítima na cama e subir em cima de sua barriga para, em ato contínuo, apertar a barriga da gestante com as pernas, o que fez com uso de meio cruel ao dizer “eu não estou nem ai se está machucando” enquanto a apertava, de modo a causar intenso e desnecessário sofrimento à vítima que estava com 36 (trinta e seis) semanas de gravidez, e ainda com recurso que dificultou a defesa da vítima uma vez que segurava seus braços enquanto estava em cima de sua barriga, conforme certidões e exames médicos confirmatórios do óbito fetal realizados no Hospital do Trabalhador (mov. 1.7/1.8), boletim de ocorrência n. 2024/255670 (mov.1.3), auto de constatação provisória de lesão corporal (mov. 25.5/25.6), prontuário médico (mov. 34.1), depoimentos testemunhais (mov. 1.4/1.5, 1.16 e 25.2) e declaração da vítima (mov.25.3)”.

FATO 2 (vias de fato)

“Em 24 de fevereiro de 2024, por volta das 03h00, na residência do casal situada na Rua Tom Jobim, n. 243, Jardim Veneza, no Município de Fazenda Rio Grande, sede deste Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, o denunciado

[...], ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, e dolosamente, por razões de condição do sexo feminino caracterizadas pela violência doméstica e familiar contra a mulher, praticou vias de fato contra a sua companheira [...], ao arremessar uma blusa com apetrecho de ferro (não apreendida) na região da cabeça da vítima, conforme o boletim de ocorrência n. 2024/255670 (mov.1.3) e declaração da vítima colhida nos autos (mov. 1.16 e 25.2)”.

FATO 3 (ameaça)

“Em 24 de fevereiro de 2024, após a prática do FATO 2 durante aquela madrugada, na residência do casal situada na Rua Tom Jobim, n. 243, bairro Jardim Veneza, no Município de Fazenda Rio Grande, sede deste Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, o denunciado [...], ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, e dolosamente, por razões de condição do sexo feminino caracterizadas pela violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou de causar mal injusto e grave à sua companheira [...], ao pegar a vítima no pescoço enquanto deitada na cama, dizendo “se eu quisesse te matar agora eu conseguia”, conforme o boletim de ocorrência n. 2024/255670 (mov.1.3) e declaração da vítima colhida nos autos (mov. 1.16 e 25.2)”.

FATO 4 (dano emocional à mulher)

“Em dias e horários não definidos, mas entre o mês de dezembro de 2023 e o dia 25 de fevereiro de 2024, por mais de uma vez, na Rua Tom Jobim, n. 243, bairro Jardim Veneza, no Município de Fazenda Rio Grande, sede deste Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, o denunciado [...], ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, e dolosamente, por razões de condição do sexo feminino caracterizadas pela violência doméstica e familiar contra a mulher, causou dano emocional à sua companheira [...], visando controlar suas ações e decisões, porque não permitia que a vítima saísse de casa dizendo a ela que o denunciado sairia da residência por volta 07h00 e retornaria às 20h30min, trancando o portão da residência, assim limitando o direito de ir e vir da vítima, e também mediante ameaça ao dizer que poderia matar ela dormindo, e mediante humilhação ao falar a ela por mensagens de texto via whatsapp “está dando para outro”, “puta”, “vagabunda”, “você não presta mesmo”, ainda mediante isolamento ao retirar a vítima dos grupos das redes sociais da família dizendo para ela não conversar com seus parentes, tudo conforme o boletim de ocorrência n. 2024/255670 (mov.1.3) e declaração da vítima colhida nos autos (mov. 1.16 e 25.2)” Certidão e mensagens de celular encaminhadas via aplicativo (mov. 25.10/25. whatsapp 21).”.

Observa-se que a prisão preventiva se encontra fundamentada com escopo nos requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e diante da inadequação ou insuficiência das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do citado Código, não merece reparos.

[...]

No particular, **o fumus comissi delict (comprovação da existência do crime e indícios de autoria - Boletins de Ocorrência n. 255670/2024 e 245291 /2024) e o periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade) estão devidamente evidenciados** na decisão que decretou a constrição cautelar do paciente, a qual foi fundamentada em dados concretos extraídos dos autos originários que demonstram ser **imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia**

da ordem pública, evitar reiteração delitiva.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão evidenciados pelos documentos anexados aos autos. A materialidade dos delitos de aborto provocado por terceiro (art. 125, CP), ameaça (art. 147, caput, do CP), lesão corporal (art. 129, §13º, do CP) e dano emocional (art. 147-B do CP), c/c art. 61, inciso II, alínea 'f' do Código Penal e art. 5º e 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06, se constitui pelas declarações da vítima e do policial que atendeu a ocorrência (mov. 1.6-1.8), além dos documentos do Hospital do Trabalhador, nos quais constam o óbito do feto (mov. 1.4 e 1.5) e Boletim de Ocorrência (mov. 1.2). Ainda, restam evidenciados os indícios suficientes de autoria conforme o Boletim de Ocorrência ora acostado, assim como pelas declarações testemunhais, tudo em suficiente conjunto probatório a imputar-lhe a autoria dos crimes em questão.

Ainda, como peremptoriamente ressaltado pelo D. Procurador de Justiça “[...] ressalte-se, que o periculum libertatis do paciente encontra-se evidenciado na decisão objurgada na garantia da ordem pública e para **salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima, diante do modus operandi empregado na ação delituosa, na medida que o paciente ameaçou a vítima e sua família, ocasionando o aborto na ofendida**”.

Frise-se, que o paciente, em tese, ameaçou a ofendida, causando danos emocionais, bem como vias de fato e aborto sem consentimento à gestante conforme fatos narrados na denúncia – AÇÃO PENAL 002167-15.2024.8.16.0038, sendo a manutenção da medida extrema necessária.

Como bem destacado pelo juízo de origem: “Quanto às condições de admissibilidade do encarceramento, contidas no art. 313 da lei processual penal, verifico que os delitos, somados, possuem pena máxima superior a quatro anos. O flagrado não é reincidente (mov. 7.1 dos autos 0002000- 95.2024.8.16.0038). Os fatos versam sobre violência doméstica e familiar e visam garantir medidas protetivas de urgência (autos nº. 0002000- 95.2024.8.16.0038). Assim, presentes as condições de admissibilidade do art. 313, I e III do CPP”.

[...]

Deste modo, a manutenção da prisão vai ao encontro do resguardo da ordem pública, garantia da instrução processual e acautelar a sociedade, garantindo-se a paz e tranquilidade social, a fim de evitar a reprodução de novos crimes.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Inicialmente, há que se ressaltar que o caso trata de crime praticado no contexto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que delibera sobre questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, em casos em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade. Desta forma, o contexto da decretação da prisão preventiva deve ser analisado com a devida cautela, face a tal peculiaridade.

É entendimento, inclusive, desta Corte, que a vulnerabilidade da mulher

é presumida:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019).

1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente.

2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 1906303/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2023 - destaquei).

A violência de gênero, portanto, em uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha fosse alterada pela Lei nº 14.550/2023, tendo se estabelecido que todas as formas de violência contra as mulheres, no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada, inclusive pela aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida legislação e, em casos de descumprimento de tais medidas, com a decretação de segregação cautelar, a qual, inclusive, guarda fundamentação própria no art. 313, inc. III, do CPP.

É sob essa perspectiva, então, que deve ser analisado o mérito da presente impetração.

Em casos de violência doméstica e familiar, o simples descumprimento de uma determinação judicial é suficiente para gerar na vítima temor, medo e caracterizar, em tese, o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006. Não é relevante, portanto, no momento da decretação das medidas de natureza cautelar especialmente previstas naquela legislação, o conteúdo de mensagens ou os motivos de aproximação para além do permitido pela decisão judicial, uma vez que o ato, por si só, é danoso e demonstra aparente falta de comprometimento do suposto agressor em cumprir as determinações da autoridade judiciária.

Pelo que consta do julgamento regional, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública dada da extrema gravidade concreta dos fatos, bem como para se evitar a reiteração delitiva, de modo a salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima considerando o modus operandi empregado nos delitos.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que *"a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública"* (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública *"quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Ademais, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que *"(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e*

residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que *"tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura"* (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0280789-5

RHC 201.907 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021723720248160038 00394595120248160000 21671520248160038
2167152024816003800730856120248160000 21723720248160038
394595120248160000 730856120248160000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE J (PRESO)
ADVOGADOS : JEFERSON CALLEGARIM DELLA GIACOMO - PR106760
GABRIEL FIATS - PR109101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Aborto - Aborto provocado por terceiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.